



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70082227083 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA
VITÓRIA DO PALMAR

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO TORRES
HERMANN**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santa Vitória do Palmar. Lei Municipal n.º 3.754/2006. Norma que determina que o valor do serviço extraordinário seja calculado com base na remuneração do servidor - e, não, da hora normal de trabalho ou de seu vencimento -, possibilitando a ocorrência de efeito cascata. Afronta ao artigo 8º, “caput”, combinado com o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 3.754**, de 28 de março de 2006, que *altera em parte o § 1º do art. 46 da Lei Municipal n.º 2.662/95, Regime Jurídico Estatutário, do Município de Santa Vitória do Palmar*, por ofensa aos artigos 8º e 29, inciso VIII, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a lei objurgada afronta o artigo 37, inciso XIV, da Carta da República, pois, ao alterar a forma de cálculo do valor das horas extraordinárias devidas aos servidores, passando ele a ter como base de cálculo a remuneração do servidor – que inclui vantagens pecuniárias, nos moldes do artigo 62 da Lei Municipal n.º 2.662/1995 –, e não mais a hora normal de trabalho, ensejou a ocorrência do chamado efeito cascata, consoante apontado pela Corte de Contas do Estado. Asseverou, igualmente, que a normativa atacada fere, também, o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Estadual, bem como que o artigo 62 da Lei Municipal n.º 2.662/1995, que daria respaldo ao cálculo na forma estabelecida, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, que deu nova redação ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei vergastada. Postulou, assim, a concessão de liminar e, a final, a procedência integral do pedido (fls. 04/18 e documentos das fls. 19/149).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O pedido liminar foi indeferido (fls. 155/9), decisão da qual foi interposto agravo regimental (certidão da fl. 169), ainda não apreciado¹.

A Câmara de Vereadores de Santa Vitória do Palmar, notificada, prestou suas informações, postulando, na mesma linha de argumentação do proponente, a procedência do pedido (fls. 190/3).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 178/9 e 184/5).

É o breve relatório.

2. Em que pese a defesa promovida pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, merece acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

A norma impugnada foi vazada nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL N.º 3.754, DE 28 DE MARÇO DE 2006.

ALTERA EM PARTE O § 1º DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.662/95, REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS: Faço saber. Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, que a

¹ Consoante informação obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na rede mundial de computadores, acessado em 13 de setembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alterar em parte o § 1, do art. 46 da Lei Municipal nº 2.662/95 de 31 de janeiro de 1995, Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar, como segue:

Art. 46

“§ 1.º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento, em relação à remuneração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, 28 DE MARÇO DE 2006.

Como é possível verificar pela leitura da alteração levada a efeito pela norma atacada, o legislador municipal, ao substituir a expressão *hora normal*² por *remuneração* como base de cálculo para o valor a ser pago a título de serviço extraordinário, deu margem, realmente, à ocorrência do chamado efeito cascata, o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

² Na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles, *vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei e os vencimentos (no plural) são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.* (Direito Administrativo Brasileiro, 41ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.583).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo, o somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de outras vantagens.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

[...].

Discorrendo sobre o dispositivo constitucional em apreço, José Afonso da Silva³ destaca:

[...].

A Constituição, nesse inciso XIV do art. 37, admite a instituição de acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento, ainda que o faça para estabelecer limites, vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, assim, evitando os abusos e descomedimentos, com a conseqüente proibição de repiques. Tais acréscimos pecuniários são as chamadas 'vantagens pecuniárias', que constituem 'os demais componentes do sistema remuneratório' referidos no art. 39, § 1º, da CF, que, acrescidos ao padrão de vencimento, formam os vencimentos ou a remuneração. As que são concedidas ao servidor a título definitivo, tais as decorrentes do tempo de serviço (ex facto temporis) ou do desempenho de funções especiais (ex facto officii), constituem os adicionais, que, somados ao padrão de vencimento, formam os vencimentos; as que são concedidas transitoriamente, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou em razão de condições pessoais (propter personam), formam a categoria das gratificações, que acrescidas aos vencimentos, constituem a remuneração.

[...].

O que é importante destacar é que a interpretação do dispositivo reconhece que ele admite as vantagens pecuniárias [...] mas veda (a) sua incidência cumulativa, ou seja, umas vantagens pecuniárias sobre outras; (b) seu cômputo para fins de acréscimos ulteriores, ou seja, o percentual da vantagem

³ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 343.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

não pode ser somado ao padrão de vencimento para os efeitos de constituir a base para a incidência de vantagem sucessiva.

[...].

Na mesma linha, Alexandre de Moraes⁴:

[...]. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, a Constituição Federal em vigor veda o denominado efeito-repidação, isto é, que uma mesma vantagem seja repetitivamente computada, alcançando a proibição os proventos de aposentadoria.

[...].

Outro não é o entendimento das Cortes Superiores, consoante se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. BASE DE CÁLCULO PARA OUTRAS VANTAGENS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido adotou

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 31ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 359.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Administração pode reestruturar a composição remuneratória de seus servidores, resguardada a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a regime de remuneração. III - Analisando especificamente a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que com a reestruturação do quadro de pessoal, promovida pela Lei Estadual n. 11.719/97, a aludida verba foi incorporada/absorvida, o que não constituiu afronta ao direito líquido e certo dos servidores e pensionistas, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido (AgInt nos EDcl no RMS 35026 / PR, STJ, Primeira Turma, Rel. min. Regina Helena Costa, j. em 28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE EXCLUIU OCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ, em face do art. 37, inc. XIV, da CF, já se manifestou pela impossibilidade de cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 2. Ademais, tanto a orientação jurisprudencial do STF quanto a do STJ são pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de tal modo que os critérios de vencimentos e proventos podem ser modificados, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pelo servidor público. 3. A par dessas premissas jurídicas, ressalta-se que o exame dos autos revela a inexistência de redução nominal do salário percebido pelos ora impetrantes, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança n.º 46.276, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/02/2015)

Ação ordinária. Juiz Federal. Interesse geral da Magistratura. Promulgação da atual Constituição Federal. Competência superveniente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de serviço. Decreto-Lei nº 2.019/83 e LOMAN. Ausência de "repicão". 1. Cuidando a demanda, proposta por Juízes Federais, do adicional por tempo de serviço destes, resta caracterizado o interesse geral da Magistratura, impondo-se a competência superveniente do Supremo Tribunal Federal para, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, por força do seu art. 102, inciso I, alínea "n", prosseguir com o feito. 2. Nula é a sentença proferida por Juiz de 1º grau após a entrada em vigor de norma constitucional que transfere a competência jurisdicional para o Supremo Tribunal Federal. 3. Na linha da orientação firmada no Plenário desta Corte, no julgamento da Representação nº 1.155-1/DF, Relator o Ministro Soares Munhoz, DJ de 16/12/83, a norma do Decreto-Lei nº 2.019/83 apenas interpretou e regulamentou, no âmbito da Magistratura Federal, o adicional por tempo de serviço, vantagem prevista no art. 65, inciso VIII, da LOMAN que, nesta parte, tem natureza programática. Como consequência, o adicional disciplinado no referido decreto-lei não tem natureza de aumento de vencimento. 4. Interpretando o Decreto-Lei nº 2.019/83, em deliberação administrativa ocorrida em 4/4/83, o Plenário desta Corte afastou, expressamente, a possibilidade da ocorrência do denominado "repicão" (incidência de adicional sobre adicional anterior da mesma natureza), ao determinar que "(...) o cálculo da gratificação adicional será efetuado sobre o vencimento e a representação percebidos, não incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de quinquênios anteriores". 5. Ação ordinária e reconvenção julgadas improcedentes (AO 150/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 23/10/2008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No caso em testilha, o dispositivo objurgado autoriza que o cálculo do valor a ser alcançado ao servidor pelo desempenho de horas extraordinárias seja calculado com base em sua *remuneração*, ou seja, considerando não só o valor da hora normal ou seu *vencimento* básico, mas, também, outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias que tenha ou venha a adquirir ao longo do tempo, o que caracteriza o efeito cascata vedado pela Carta Federal.

Nessa toada, a jurisprudência dessa Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. ARTIGOS 4º, CAPUT E §§ 1º E 2º, E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.051/2011. EFEITO CASCATA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 1. Efeito cascata: vício de inconstitucionalidade material dos arts. 4º, caput e §§ 1º e 2º, e 5º da Lei Municipal nº 6.051/2011. Afrenta à diretriz do inciso XIV do art. 37 da Constituição da República. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: definição do marco inicial para fins de produção de efeitos de decisão, tendo em vista razões de segurança jurídica, conforme art. 27 da Lei nº 9.868/99. Eficácia prospectiva da decisão, a contar da data da publicação do acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866445, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 12-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. MAGISTÉRIO. TRABALHO EM REGIME SUPLEMENTAR. REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO. DISTINÇÃO. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XIV, DA CF/88. NORMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CABIMENTO. ATO NORMATIVO POLISSÊMICO. 1. De acordo com o ato normativo impugnado, aos professores que exercem trabalho em regime suplementar deve ser assegurado o direito à remuneração na mesma base de seu regime normal. 2. A expressão “remuneração”, empregada na norma objurgada, acaso interpretada em sua acepção mais técnica, confronta com o art. 37, inc. XIV, da CF/88 – norma de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais – por autorizar que sobre a verba adicional destinada a remunerar o trabalho prestado em regime suplementar incidam vantagens pecuniárias adquiridas ou futuras, num evidente efeito cascata. 3. O efeito cascata decorre do fato de que o professor segue atuando num único e mesmo cargo, porém em regime especial, o que lhe confere o direito de perceber um acréscimo pecuniário (adicional) que é agregado ao vencimento padrão. Esse acréscimo, para assumir legitimidade constitucional, deve corresponder, proporcionalmente, ao “vencimento” (e não “remuneração”) na mesma base do regime normal, impedindo-se, assim, que incidam outras vantagens pecuniárias sobre a verba adicional. 4. Cuidando-se de norma polissêmica, a ela se deve emprestar interpretação que se mostre afinada com o texto constitucional, que é aquela que considera a expressão “remuneração” em seu sentido vulgar, equivalente a “vencimento”. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079598207, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, 88, PARÁGRAFO 1º, E 90, PARÁGRAFO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003. TETO REMUNERATÓRIO. EFEITO CASCATA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. 1. Teto remuneratório: ausente constatação de ofensa do art. 60, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.819/2003, à diretriz do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, uma vez que a gratificação natalina, gratificação de férias,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*indenização de licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários, seja por veicularem direitos sociais, seja por possuírem natureza indenizatória, não se encontram abarcados no teto da remuneração. 2. **Efeito cascata:** vício de inconstitucionalidade material dos arts. 83, 88, parágrafo 1º, e art. 90, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 5.819/2003, no ponto em que admitem o cálculo dos adicionais de risco à saúde e de vida sobre o valor da hora extraordinária e sobre o valor do adicional noturno, assim como por admitir o cálculo da hora extraordinária com base no vencimento básico acrescido do valor do cargo em comissão ou da gratificação da função de direção e chefia. Afronta à diretriz do inciso XIV do art. 37 da Constituição da República. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: definição do marco inicial para fins de produção de efeitos de decisão, tendo em vista razões de segurança jurídica, conforme art. 27 da Lei nº 9.868/99. Eficácia prospectiva da decisão, a contar da data da publicação do acórdão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077222735, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/10/2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ART. 26 DA LEI-PF Nº 155/05. CONCESSÃO DE ADICIONAIS ANUAIS CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA E/OU REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Da simples leitura do dispositivo legal, resta evidente a inconstitucionalidade material por ofender gravemente o princípio posto no art. 8º da CE, bem como o inciso XIV do art. 37 da CF-88, por **conceder vantagens pecuniárias, cujos acréscimos ocasionam o chamado "efeito cascata" ou "efeito repicão"**. 2. A situação autorizada pelo artigo legal atacado evidencia indevida acumulação de acréscimos pecuniários, na medida em que permite aos servidores públicos da Câmara Municipal de Passo Fundo que já incorporaram a integralidade (100%) da respectiva gratificação e/ou regime especial, em apenas 05 anos, nos termos do art. 25 da mesma Lei, a percepção de mais 25% do valor atribuído à gratificação e/ou ao regime especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exercido, sendo 15% no primeiro ano, 5% no segundo ano e 5% a partir do terceiro ano, de forma simultânea, incidindo na vedação constitucional antes referida, que proíbe o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 3. Não há qualquer similitude entre a concessão de novo percentual de gratificação e/ou regime especial a servidor que já incorporou 100% (cem por cento) da gratificação e/ou regime especial com a concessão de adicional de permanência, vantagem concedida a servidor que, por já preencher os requisitos, pode aposentar-se e é incentivado financeiramente a permanecer no serviço público. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074371055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/12/2017)

Nítida, assim, a incompatibilidade existente entre o preceito atacado e os ditames constitucionais, impondo-se seja ele extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

Isto não significa que o legislador local não possa agir com liberdade na instituição de vantagens ou benefícios aos seus servidores, mas, apenas, que esta liberdade deve ser exercida com observância aos princípios e/ou finalidades previamente estabelecidas pelo constituinte federal, dando harmonia ao sistema jurídico pátrio.

3. Pelo exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.754,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de 28 de março de 2006, do **Município de Santa Vitória do Palmar**, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária).

VLS/IH